

PORTARIA Nº 02 / 2018 - SSJE

Dispõe sobre o procedimento do pedido de interesse e da sustentação oral, presencial ou por videoconferência, nos processos originários da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, a serem julgados pelas 1ª e 4ª Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Paraná, em atenção ao projeto piloto instaurado, dando outras providências.

O **Supervisor do Sistema dos Juizados Especiais**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

CONSIDERANDO a disponibilidade do uso da videoconferência para a realização de sustentações orais nos julgamentos realizados pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Paraná;

CONSIDERANDO a possibilidade de realizar, de forma eletrônica, o pedido de interesse nos julgamentos realizados pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais;

CONSIDERANDO a necessidade de se priorizar os pedidos de sustentação oral, presencial ou por videoconferência, e de interesse, formalizados de forma eletrônica, por meio do sistema Projudi;

CONSIDERANDO a previsão para início de projeto piloto, que se utilizará dos processos originários da Comarca da Região Metropolitana de Londrina a serem julgados pela 1ª e 4ª Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Paraná;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo segundo e no inciso IV, ambos do artigo 9º da Resolução nº 07/2004 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o procedimento para o uso da videoconferência e o pedido de interesse;

RESOLVE:

Art. 1º. O procedimento para a realização de sustentação oral presencial ou por videoconferência e dos pedidos de interesse formalizados por advogados ou interessados que se farão presentes ao julgamento nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Paraná serão regulamentados pela presente Resolução.

Art. 2º. Aberta a sessão, havendo quórum, o Presidente, após discutida e aprovada a ata da sessão anterior, anunciará a pauta de julgamento, os pedidos de sustentação oral, presencial e por videoconferência, sendo esta última realizada a partir da sala disponibilizada na Comarca, os pedidos de interesse e de adiamento apresentados à mesa.

§1º. Os pedidos de sustentação oral por videoconferência deverão ser requeridos antecipada e exclusivamente, por meio de ferramenta dedicada para tal fim no sistema Projudi, a partir do fechamento da pauta até o dia anterior à data da sessão.

§2º. Os pedidos de sustentação oral presencial deverão ser requeridos antecipada e exclusivamente, a partir do fechamento da pauta, por meio de ferramenta dedicada para tal fim no sistema Projudi ou em balcão, ambos até a abertura da sessão.

§ 3º. O advogado inscrito para a sustentação oral, poderá, até a abertura da sessão, efetuar, no sistema PROJUDI, a alteração de indicação do profissional que realizará a sustentação oral.

§ 4º. O julgamento do processo que obteve pedidos de sustentação oral, presencial ou por videoconferência, e de interesse, eventualmente promovidos por advogados de partes contrárias ou litisconsortes, nos mesmos autos, será realizado observando-se a ordem daquele que estiver em posição mais vantajosa da lista.

§ 5º. A formalização do pedido para sustentação oral não importa no seu direito de fazê-la, sendo o pedido analisado pela Presidência do Órgão Julgador, que poderá indeferir-lo.

§ 6º. O adiamento ou retirada do processo de pauta implica no cancelamento do pedido de sustentação oral ou interesse, devendo a parte formalizar novamente o pedido para a sua realização na próxima sessão em que o processo estiver incluído em pauta.

§ 7º. O cancelamento do pedido de sustentação oral, que somente poderá ser realizado pelo advogado habilitado para a parte, implica na exclusão do processo da relação de sustentações orais e da preferência de julgamento dela decorrente.

Art. 3º. As sustentações orais seguirão a seguinte ordem:

- I – Sustentações orais por videoconferência com prioridades e por ordem de inscrição;
- II – Sustentações orais por videoconferência sem prioridade e por ordem de inscrição;

III – Sustentações orais presenciais requeridas pelo Projudi, com prioridades e conforme ordem de requerimento;

IV – Sustentações orais presenciais requeridas em balcão, com prioridades e conforme ordem de requerimento;

V - Sustentações orais presenciais requeridas pelo Projudi, sem prioridades e conforme ordem de requerimento;

VI - Sustentações orais presenciais requeridas em balcão, sem prioridades e conforme ordem de requerimento.

§1º - As prioridades legais somente serão observadas, para fins de julgamento, quando a parte que a ela faça *jus* estiver presente na sessão.

§ 2º - As sustentações orais a serem realizadas por videoconferência serão concentradas por Comarca e observarão a ordem alfabética das mesmas.

§ 3º - A sustentação oral por videoconferência não será disponibilizada em dia em que não houver expediente forense na Comarca, devendo o advogado, caso queira, deslocar-se à Turma Recursal para realizar a inscrição para a sustentação oral presencial.

§ 4º - O advogado, que pretender sustentar oralmente, apresentará ao Secretário da Sessão, sua carteira de habilitação profissional para o visto do Presidente, sob pena de não lhe ser deferida a palavra.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, quando a sustentação oral se der por meio da videoconferência, a carteira de habilitação profissional deverá ser apresentada ao servidor responsável na localidade, que fará as anotações necessárias e atestará ao Presidente de mesa.

§ 6º. O pedido de sustentação oral formalizado para realização por videoconferência atrai aquele formalizado pela parte adversa ou litisconsorte para ser realizado de forma presencial.

Art. 4º. O pedido de interesse deverá ser cadastrado pelo sistema Projudi, até a abertura da sessão.

§ 1º. O pedido de interesse no julgamento poderá ser realizado em balcão até o final da sessão.

§ 2º. O pedido de interesse que for requerido até o início da sessão será julgado conforme a ordem de requerimento, após os processos em que houver sustentação oral, com preferência para aqueles formalizados pelo sistema Projudi.

§ 3º. O pedido de interesse formalizado após o início da sessão será julgado em observância a ordem de requerimento, após o julgamento daqueles pedidos formalizados na forma do § 2º.



§ 4º. Os processos em que houver pedido de interesse não se inserem na regra do artigo 3º, observando a ordem da pauta em conformidade com a regra dos parágrafos anteriores.

§ 5º Os pedidos de interesse somente serão observados se presente à sessão a parte requerente.

Art. 5º. Obedecida a ordem processual referida no artigo 3º, as partes, por seus advogados, poderão sustentar oralmente suas conclusões, no prazo legal, a cada uma das partes, nos feitos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.

§ 1º. Os advogados que estiverem representando mais de uma parte nos autos do processo terão seu prazo de sustentação oral prorrogado na forma da lei.

§ 2º. Os advogados poderão, mediante intervenção sumária, esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, sempre de maneira pontual.

§ 3º. Não será admitida a sustentação oral no julgamento de embargos de declaração, exceções de suspeição ou impedimento, conflitos de competência, questões de ordem e agravos.

§ 4º. Ocorrendo qualquer inconsistência do sistema que impeça a sustentação oral por videoconferência, é facultado ao advogado desistir da sustentação oral para que possa dar prosseguimento ao julgamento do processo.

Art. 6º. Os Presidentes dos Órgãos Julgadores poderão alterar, motivadamente, as disposições da presente regulamentação que implique em questões processuais, bem como, decidir os casos omissos.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, *ad referendum* do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná.

Curitiba, datado e assinado eletronicamente.

Desembargadora Lidia Maejima

Supervisora do Sistema dos Juizados Especiais

2ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça